PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8085181-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS Advogado (s):LUCIANA ANJOS MOREIRA ACORDÃO APELAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS JUNTAMENTE COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA, ALÉM DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. DECLARAÇÃO DO INCREPADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO DE QUE PARTICIPA DE FACÇÃO CRIMINOSA REFORÇADO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. AFASTAMENTO DA BENESSE. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO. ISENÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL CUMULATIVO COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENCA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — Trata-se de Apelo criminal ministerial, insurgindo-se contra sentença que reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, na fração máxima de 2/3, sob o fundamento de primariedade do Réu, fixando a pena do increpado em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. II - A incidência da referida causa especial de redução de pena pressupõe critérios cumulativos, descritos no preceito legal, de modo que a ausência de qualquer um deles obsta a concessão da benesse. III- No caso dos autos, em que pese o intento defensivo do Réu Apelado, subsistem outros elementos fáticos que levam a conclusão de que o Denunciado se dedica às atividades criminosas, considerando não só a apreensão de quantidade elevada de droga de alto poder lesivo, juntamente a petrechos comumente utilizados para a prática do ilícito de traficância em sua posse, mas também, insta corroborado pelo próprio depoimento do increpado, em sede de interrogatório, declarando que este participa de facção criminosa, designada "BDM". Ressalte-se que a referida confissão é reforçada pelos testemunhos dos policiais que realizaram a prisão. IV - Extrai-se dos autos, a apreensão de um total de 8.242,61g (oito mil duzentos e quarenta e dois gramas e sessenta e um centigramas) de cocaína, em forma de pedra, distribuída em 9 (nove) porções, sob a forma de tabletes, de tamanhos variados, embalados em fita adesiva e plástico; 2.562,30g (dois mil quinhentos e sessenta e dois gramas e trinta centigramas) de cocaína, em forma de pedras, grânulos e pó, distribuída em 4 (quatro) porções, contidas em sacos plásticos; 1 (uma) sacola contendo diversos eppendorfs; 1 (uma) balança de precisão, cor branca; 1 (um) simulacro de arma de fogo, tipo pistola; e 5 (cinco) cinco artefatos explosivos. V - Nestes termos, a quantidade de drogas apreendida, pode, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto, ser perfeitamente sopesada para denotar hábil envolvimento do increpado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas, pois, ainda que sua própria confissão não fosse prova suficiente, mostra-se pouco crível que alguém consiga adquirir, individualmente, quantidade tão exacerbada de droga de elevado valor, sem que participe de uma organização criminosa. Logo, manter a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4 do art. 33 da Lei 11.343/06 implicaria em grave desconsideração dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. VI- Com efeito, merece a sentença condenatória ser reformada neste ponto, redimensionando-a observado o critério de livre convencimento motivado do Magistrado quanto à fixação da pena-base, afastando-se a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do

art. 33, da Lei 11.343/2006. VII- Da referida sentença, extrai-se também dispensa da multa pecuniária em razão do estado de pobreza do Acusado. A saber, que a multa pecuniária é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal violado, não se tratando de pena alternativa, mas sim cumulativa com a privativa de liberdade, sua exclusão não encontra previsão legal. Portanto, não há motivação idônea para a declarada isenção, que confronta a legislação penal, de modo que, o constatado equívoco na fundamentação do decisum propicia modificação por força do princípio da legalidade. VIII -Destarte, no que tange à individualização da pena e das razões de reforma aqui expostas, mantém-se a dosimetria da pena realizada pelo Juízo a quo na primeira e segunda fases de quantificação da reprimenda, porém, impõe-se redimensionar a pena definitiva para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor individual mínimo legal, face ao afastamento da incidência causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. IX- Por todo o exposto, dá-se provimento ao apelo ministerial, para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. APELAÇÃO CRIMINAL -CONHECIDA E PROVIDA. AP N. 8085181-43.2022.8.05.0001 - SALVADOR/BA. RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8085181-43.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8085181-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA RELATÓRIO I — Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, refutando sentenca exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, para condenar DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Consta da exordial acusatória que: "[...] No dia 11 de abril de 2021, por volta das 14h00min, em um matagal, na localidade das Casinhas da CEASA, nesta cidade, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Segundo logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os Agentes Públicos, ao receberem a informação de transeuntes de que um grupo de indivíduos portava arma de fogo e fazia a distribuição de drogas, nas Casinhas da CEASA, próximo a um matagal, foram averiguar a situação e, lá chegando, depararam-se com vários elementos que, logo que notaram que se aproximavam, evadiram-se. Os Servidores do Estado iniciaram uma varredura no matagal e, na oportunidade, encontraram o denunciado e ele estava manipulando drogas e artefatos explosivos, sendo que, na sua revista pessoal, foi verificado

que trazia consigo um simulacro de arma de fogo, tipo pistola; relógio ORIENT, cor dourada; quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), cinco artefatos explosivos; 09 (nove) tabletes de crack; 04 (quatro) sacos com crack; 01 (uma) sacola com diversos eppendorfs e uma balança de precisão. O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo de constatação, à fl. 22, sendo identificados da seguinte forma: MATERIAL A -8.242,61g (oito mil duzentos e guarenta e dois gramas e sessenta e um centigramas) de cocaína, em forma de pedra, distribuída em 09 (nove) porções sob a forma de tabletes, de tamanhos variados, embalados em fita adesiva e plástico; MATERIAL B - 2.562,30g (dois mil quinhentos e sessenta e dois gramas e trinta centigramas) de cocaína, em forma de pedras, grânulos e pó, distribuída em 04 (quatro) porções, contidas em sacos plásticos; MATERIAL C - 01 (uma) balança digital, cor branca, modelo SF-400. Em seu interrogatório extrajudicial, o denunciado confirmou que estava na posse das drogas e explosivos apreendidos, com o registro de que pertencem a um elemento, que identificou como "China", morador de Salvador/Ba e integrante da facção BDM. Por conseguinte, requer o Parquet que, autuada a presente denúncia, sejam notificados os indiciados para oferecer defesa no decênio legal e, em seguida, recebida à peça imputatória, impulsionando o processo nos termos do art. 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, até final decisão, quando, decerto, será julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o imputado será condenado, na pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. [...]" (ID. 60114345). Assim, encerrada a instrução criminal, o Magistrado julgou procedente a denúncia para condenar o acusado como incurso no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, reconhecendo a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, na fração máxima de 2/3, sob o fundamento de primariedade do Réu, pelo qual fixou-se a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (ID. 60117192). Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, pleiteando pelo afastamento do tráfico privilegiado, alegando, em síntese, ser incabível a aplicação da referida redutora, diante das circunstâncias do caso. Apresentou prequestionamento "para efeito de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, pela Egrégia Procuradoria Geral de Justiça, o quanto disposto no artigo33, § 4º, da Lei de Drogas" (ID. 60117196). O Réu, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (ID. 60117209). Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo órgão ministerial (ID. 60689624). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8085181-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA VOTO II - Verifica-se que não foram arquidas preliminares, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade. Da análise dos autos, percebe-se que, no presente recurso a discussão cinge-se a aplicação do redutor previsto no § 4° , do art. 33, da Lei n° 11.343/06, concedida na sentença exarada, de forma que o Ministério Público requer seu afastamento e consequente reforma da sanção, diante das circunstâncias apresentadas no caso concreto. Para a adequada delimitação da insurgência, transcrevo excertos da sentença: "[...] Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTE a denúncia e,

em conseguência, CONDENO o acusado DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006. Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena. 1ª fase - circunstâncias judiciais. Na primeira fase, não há circunstâncias negativas a serem sopesadas no art. 59 do CP. Lado outro, a natureza e a quantidade da droga apreendida, sendo de alto poder lesivo (cocaína em forma sólida – crack) e a sua grande quantidade (8.242,61g), deve ser relevada em consideração na pena base. Fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - agravantes e atenuantes Não há nessa fase, nada a ser considerado contra qualquer do réu. 3º fase - causas de aumento e de diminuição. Incide a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, dado que são os réus primários. Assim reduzo as penas na fração máxima de 2/3. Pena definitiva – A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. CONDENAÇÃO EM MULTA. Deixo de condenar o (s) réu (s) em pena de multa, tendo em vista a notória situação de pobreza. REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais do (s) réu (s) são neutras. Ademais, a pena unificada não supera 8 (oito) anos. Logo, fixo para o condenado o regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução. [...]" (ID. 60117192). Não se pode olvidar que a norma em questão tem o claro desígnio de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de forma eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, da Lei de Tóxicos, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida. No entanto, a incidência da referida causa especial de redução de pena pressupõe critérios cumulativos, descritos no preceito legal, de modo que a ausência de qualquer um deles obsta a concessão da benesse. No caso dos autos, em que pese o intento defensivo do Réu Apelado, subsistem outros elementos fáticos que levam a conclusão de que o Denunciado se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa, considerando não apenas a apreensão de quantidade exacerbada de droga de alto poder lesivo, juntamente a petrechos comumente utilizados para a prática do ilícito de traficância (simulacro de arma de fogo, artefatos explosivos, diversos eppendorfs e balança de precisão) em sua posse, mas, também, o depoimento do próprio increpado, DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS, em sede de interrogatório (ID. 60114363, pág. 11), no qual declarou participar de facção criminosa, designada "BDM". Ressalte-se que a confissão do Apelado encontra respaldo nos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a apreensão, que declararam que a diligência ocorreu em local de intensa prática de tráfico de drogas, no qual há disputa entre as facções do "BDM" e "Comando Vermelho", conforme consignado na sentença, in verbis: "Que reconhece a fisionomia do acusado; que se recorda da fisionomia do acusado presente em audiência; que foram apurar a denúncia de indivíduos na região das Casinhas com drogas; que os indivíduos correram em direção a um matagal; que os policiais que conseguiram prender um indivíduo, que estava tentando retirar drogas enterradas no matagal; que havia explosivos e um simulacro de arma de fogo também; que o acusado estava tentando retirar as drogas que estavam enterradas no matagal; que o acusado estava sozinho; que houve apreensão de um simulacro de arma de fogo; que houve apreensão de crack, pelo que se recorda; que não se recorda se o acusado foi questionado sobre a prática do crime de tráfico de drogas; que o acusado estava retirando a tampa de uma bombona quando foi abordado; que a droga

estava enterrada, dentro da bombona; que os outros indivíduos não foram alcançados; que posteriormente soube que o acusado era irmão de uma das lideranças do tráfico na localidade; que o acusado é irmão do traficante de alcunha "coelho", um dos líderes do tráfico local; que o local descrito na denúncia é comandado pela BDM e é de intenso tráfico de drogas. (....) Às perguntas do juiz, disse que: que a facção criminosa que comanda a localidade é a BDM; que somente pessoas envolvidas a referida facção poderiam manipular a droga que estava enterrada." (depoimento da testemunha Ancelmo Luis) "Que o local descrito na denúncia é de intenso tráfico de drogas; que parte da área é residencial e a outra parte tem matagal; que são comuns apreensões de drogas e armas na localidade; que se recorda da apreensão de explosivo na ocorrência; que houve apreensão de drogas, mas não sabe precisar a quantidade; que se recorda da fisionomia do acusado; que havia diversas pessoas em via pública; que os indivíduos correram e o acusado ficou; que o acusado foi abordado e portava drogas, em tabletes, e explosivos; que o depoente teve outra ocorrência semelhante na localidade; que parte da droga estava em poder do acusado; que pela quantidade de drogas, acredita que certa parte da droga também estava enterrada, mas não sabe precisar pois participou de uma diligencia semelhante; que a ocorrência se deu numa divisa entra a área residencial e o matagal; que não conhecia o acusado; que a região encontra-se em querra de fações entre o Comando Vermelho e o BDM. Às perguntas da defesa, disse que: que provavelmente foi quem realizou a abordagem no acusado, pois era o patrulheiro da guarnição; que as guarnições se subdividiram; que o fato ocorreu durante o dia; que os policiais entraram na localidade de viatura; que a partir de um ponto desembarcaram; que houve disparos de armas de fogo na ocorrência." (depoimento da testemunha Deison Taino Alves dos Santos) Além disso, destaque-se que consta dos autos a apreensão de um total de 8.242,61g (oito mil duzentos e quarenta e dois gramas e sessenta e um centigramas) de cocaína, em forma de pedra, distribuída em 9 (nove) porções, sob a forma de tabletes, de tamanhos variados, embalados em fita adesiva e plástico; 2.562,30g (dois mil quinhentos e sessenta e dois gramas e trinta centigramas) de cocaína, em forma de pedras, grânulos e pó, distribuída em 4 (quatro) porções, contidas em sacos plásticos; 1 (uma) sacola contendo diversos eppendorfs; 1 (uma) balança de precisão, cor branca; 1 (um) simulacro de arma de fogo, tipo pistola; e 5 (cinco) cinco artefatos explosivos, conforme ID. 60114363, pág. 10 e 60114363 pág. 22. Nestes termos, a quantidade de drogas apreendida, pode, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto, ser perfeitamente sopesada para denotar hábil envolvimento do increpado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas, pois, ainda que sua própria confissão não fosse prova suficiente, mostra-se pouco crível que alguém consiga adquirir, individualmente, quantidade tão exacerbada de droga de elevado valor, sem que participe de uma organização criminosa. Logo, manter a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4 do art. 33 da Lei 11.343/06 implicaria em grave desconsideração dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Na mesma linha, o Supremo Tribunal assentou: "A apreensão de elevada quantidade de entorpecente, aliada às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas" (HC n. 157.258-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.10.2018), Ainda neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não apenas na apreensão de considerável quantidade de drogas (25 porções de cocaína, 51 porções de crack e 188 porções de maconha, totalizando cerca de 510g de entorpecentes), mas nas demais circunstâncias concretas do flagrante, em especial em razão da apreensão de petrechos utilizados para a prática do ilícito, qual seja, material empregado no embalo de substâncias entorpecentes (228 pinos plásticos vazios), a demonstrar que ele também manipulava as substâncias ilícitas para a posterior venda aos usuários. IV - Qualquer incursão que escape a moldura fática apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 818.495/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.) grifei. Assim, ante ao não preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos em lei, constata-se que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos deve ser afastada. Com efeito, merece a sentença condenatória ser reformada neste ponto, redimensionando-a, com observância do critério de livre convencimento motivado do Magistrado quanto à fixação da pena-base. No entanto, extraise também da referida sentença, dispensa da multa pecuniária em razão do estado de pobreza do Acusado. A saber, que a multa pecuniária é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal violado, não se tratando de pena alternativa, mas sim cumulativa com a privativa de liberdade, sua exclusão não encontra previsão legal. Portanto, não há motivação idônea para a declarada isenção, indo de encontro à legislação penal, de modo que, o constatado equívoco na fundamentação do decisum, propicia modificação por força do princípio da legalidade. Destarte, no que tange à individualização da pena e das razões de reforma aqui expostas, mantém-se a dosimetria da pena realizada pelo Juízo a quo na primeira e segunda fases de quantificação da reprimenda, porém, impõe-se redimensionar a pena definitiva para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor individual mínimo legal, face ao afastamento da incidência causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. No que tange ao regime de cumprimento de pena, haja vista, não exceder a pena a 8 (oito) anos, o cumprimento inicial será o semiaberto, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. CONCLUSÃO III — Por todo o exposto, DÁ—SE PROVIMENTO ao Apelo ministerial, para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena do increpado em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de

reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime de disposto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)